



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 008625/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGA O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EXISTENTES ATÉ A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. CARGOS: PROFESSOR, TÉCNICO PEDAGÓGICO E MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. VIABILIDADE."

O PL em análise visa a autorização para contratação temporária para os cargos de Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil, bem como a prorrogação do prazo das contratações existentes, até que se ultime a contratação dos candidatos aprovados no processo seletivo a ser realizado.

Cedigo que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a



necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz expressamente que as contratações ocorrerão até o dia 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogadas por mais doze meses.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4º das Leis que se pretende alterar estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.



No caso em tela, sabe-se que o município de Linhares vem realizando as nomeações referentes ao concurso público para preenchimento das vagas.

No entanto, até que se consiga o preenchimento necessário, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se o preenchimento do terceiro pressuposto. É indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de professores, técnicos pedagógicos e monitores de educação infantil, poderá transformar a educação pública num verdadeiro caos.

No entanto, uma providência necessita ser tomada.

A prorrogação das contratações, por certo, acarretará gastos ao erário público. Todavia, não há no PL a demonstração da existência de previsão orçamentária e cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, **a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, manifesta-se pela viabilidade condicionada do PL, devendo, para seu**



prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para verificação do cumprimento da LRF, e também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que o PL comporta matéria relacionada à Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico